



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600438-80.2020.6.02.0011 - Pão de Açúcar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: EDSON LIRA RODRIGUES

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL0017172, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL0008300

Ementa.
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR.
IRREGULARIDADE. EXCESSO DE DOAÇÃO. RECURSOS
PROPRIOS. VIOLAÇÃO DOS LIMITES IMPOSTOS PELO ART
23, §2º-A, DA LEI Nº 9.504/97 E DO ART. 27, §1º, DA
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS
DESAPROVADAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE
REFORMA. JUÍZO DE RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E
PARCIALMENTE PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS
COM RESSALVA. VALOR DA MULTA REDUZIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do recorrente, e por maioria, vencidos o Relator e a Desembargadora Eleitoral Silvana Lessa Omena, reduzir a multa a ele aplicada, nos termos do voto do Relator. Em virtude da divergência parcial conduzida pelo Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, seu voto também segue em anexo.

Maceió, 27/05/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso interposto por **EDSON LIRA RODRIGUES**, candidato ao cargo de vereador do município de Pão de Açúcar/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral.

A decisão de primeiro grau, com base no parecer técnico conclusivo e na manifestação da Promotoria Eleitoral, desaprovou as contas do recorrente, determinando que ele devolva ao Tesouro Nacional, a título de multa, a quantia de R\$ 569,23 (quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), em virtude da extrapolação do limite legal de gastos.

Houve a oposição de embargos de declaração no juízo de origem, contudo, eles foram improvidos.

Nas razões recursais, o apelante alegou que

(...)

em todos os recursos e/ou doações há a devida comprovação de sua origem, sendo estes somente usados para quitação de despesas; aliás, todas as despesas, recursos e doações foram contabilizados; só, e somente só, houve o pagamento de despesas que fossem da campanha; em suma, **NENHUMA ATIVIDADE ACONTECEU DE FORMA A NÃO SER POSSÍVEL A PLENA FISCALIZAÇÃO PELA DOUTA JUSTIÇA ELEITORAL.**

(...)

O Candidato ora Recorrente fez uso de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), excedendo em R\$ 569,23 (quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos) o limite dos 10% (dez por cento).

16. Ocorre, Excelências, data maxima venia, que mesmo tendo havido o extrapolamento do limite de gastos com recursos próprios, não se constatou nenhuma irregularidade, pois: os recursos utilizados na campanha foram oriundos de fontes lícitas; os recibos eleitorais foram emitidos; não se verificou a utilização de recurso de fonte não identificada; a movimentação financeira ocorreu em contas bancárias abertas para a campanha; e todas as despesas informadas constam no rol de gastos da campanha. (...)

Desse modo, suscita a aplicação dos postulados da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância e postula o provimento do recurso, de modo a ser afastada a aludida pena pecuniária e que suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalva.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso interposto por **EDSON LIRA RODRIGUES**, candidato ao cargo de vereador do município de Pão de Açúcar/AL, em face do julgamento de desaprovação de suas contas da campanha eleitoral de 2020, proferido pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Assim, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Com efeito, a decisão de primeiro grau, com base no parecer técnico conclusivo e na manifestação da Promotoria Eleitoral, desaprovou as contas do recorrente, determinou que ele devolva ao Tesouro Nacional, a título de multa, a quantia de R\$ 569,23 (quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), em virtude da extrapolação do limite legal de gastos.

Constaram da sentença a seguinte passagem:

O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#art23), nos termos do art. 27, §1º, da Resolução n. 23.607/2019 do TSE.

Art. 4º O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vereador, na respectiva circunscrição, será equivalente ao limite para os respectivos cargos nas eleições de 2016, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir (Lei nº 9.504/1997, art. 18-C) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#art18c).
(...)

No município de Pão de Açúcar, o limite de gastos na campanha de vereador foi de 12.307,75 nas eleições de 2020, razão pela qual o candidato a vereador poderia utilizar recursos próprios até o valor de 1.230,78. Acontece que Edson Lira utilizou R\$ 1.800,00 reais, superando em R\$ 569,23 o limite legal.

A extrapolação do limite de gastos eleitorais constitui irregularidade, trata-se de inconsistência grave geradora de multa de cem por cento da quantia que exceder o limite, de desaprovação e de apuração de abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
(...)

Dito isso, ressalto que a fixação de limite de gastos de campanha tem a finalidade de evitar abuso de poder econômico na busca pelos votos dos eleitores, tornando a peleja eleitoral mais equilibrada.

No caso em tela, ficou evidenciado que o recorrente fez doação em benefício próprio em valor que supera o limite legal, conforme reza a Resolução TSE nº 23.607/2019, normativo aplicável à espécie:

Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B).

A Lei Eleitoral (Lei nº 9.504) vai no mesmo sentido:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)
(...)

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.
(...)

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.
(...)

Da análise das normas acima reproduzidas, verifica-se a possibilidade de “pessoas físicas” doarem para campanha eleitoral até a quantia de 10% de seu rendimento auferido no ano anterior à eleição, ou seja, refere-se ao ano de 2019.

Afora isso, a “pessoa física” ainda pode doar até a quantia de R\$ 40.000 (quarenta mil reais), desde que seja estimável em dinheiro, consubstanciada em cessão de bens móveis (ex.: automóvel) ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, conforme preceitua o § 7º do Art. 23 da Lei nº 9.504, acima transcrito.

Nesse contexto, também seria razoável e proporcional entender que o candidato possa, em sua própria campanha eleitoral, em forma de autofinanciamento, usar um bem móvel, respeitado aquele limite de R\$ 40.000 (quarenta mil reais), já que se configura doação estimável em dinheiro. Também deve o candidato observar o limite de gastos em campanha em dinheiro vivo (dinheiro em espécie).

Porém, o candidato fez autofinanciamento em dinheiro “vivo”, isto é, em valor em espécie. Não se trata, pois, de doação de bem estimável em dinheiro.

O limite de gastos para as candidaturas de vereador do município de Pão de Açúcar-AI é de R\$ 12.307,75 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos), de modo que o candidato está autorizado a gastar 10% deste montante, vale dizer R\$ 1.230,78 (um mil duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos).

Ocorre que o candidato arrecadou na sua campanha o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) com recursos próprios, em dinheiro.

O valor de R\$ 569,23 (quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos) extrapola o limite de gastos estabelecido, de modo que o candidato se sujeita à aplicação de multa, nos termos do art. 6º da sobredita Resolução.

Apesar de o candidato ter agido com transparência em sua contabilidade de campanha, não sonegando dados à Justiça Eleitoral, ele deve ser apenado em face da isonomia entre os candidatos que deve imperar na peleja eleitoral, visto que extrapou os seus limites legais de gastos.

Contudo, nos termos do parecer ministerial, por ter sido isso a única falha, as contas devem ser aprovadas com ressalva.

Relativamente aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, invocados no apelo, penso que eles servem no presente caso para se aprovar com ressalvas as contas de campanha. Porém, não podem servir de amparo para endossar o excesso de gastos.

Nesse sentido, seguem precedentes do TSE que afastam a aplicação do postulado da insignificância, isto é, reprimem o excesso de doação com sanção pecuniária por extrapolação do limite legal de doação:

Ementa:
ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA. MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SUMULA Nº 30/TSE. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial eleitoral que interpôs - em face de acórdão pelo qual negado provimento ao recurso eleitoral, mantida a multa por doação de campanha acima do limite legal -, manejou agravo de instrumento Ozéias Muniz.

2. Negado seguimento ao agravo, monocraticamente, nos termos da Súmula no 30/TSE, "inaplicável o princípio da insignificância em sede de representação por doação acima do limite legal, porquanto o ilícito se perfaz com mero extrapolamento, sendo irrelevante a quantia em excesso" (AgR-AI nº 1531/RJ, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 8.6.2017).

Do agravo regimental

3. O aresto regional está em consonância com a exegese desta Corte Superior. Constatado o excesso de doação, a fixação da multa é medida que se impõe, independente do montante doado. Não incide, portanto, o princípio da insignificância. Aplicação da Súmula nº 30/TSE.

(...).

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2329 - RIO DE JANEIRO – RJ - Acórdão de 09/11/2017 – Rel. Min. Rosa Weber – Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 25, Data 02/02/2018, Página 288)

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA.

1. O agravante reproduz as teses firmadas no recurso especial, sem infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência do teor do verbete das Súmulas 26 do TSE e 182 do STJ.

2. O TRE/MG manteve a multa aplicada no valor de R\$ 2.128,75, com base no art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97, em razão de doação para campanha eleitoral por pessoa física, no montante de R\$ 2.000,00, ultrapassando em R\$ 425,75 o limite de doação de 10% dos rendimentos auferidos pelo doador no ano anterior ao pleito de 2014.

3. Segundo a jurisprudência do TSE, é inaplicável o princípio da insignificância em sede de representação por doação acima do limite legal, porquanto o ilícito se perfaz com mero extrapolamento, sendo irrelevante a quantia em excesso. Precedentes.

4. É inviável aplicar a presunção do limite de doação correspondente a 10% do teto de isenção do imposto de renda, visto que, no presente caso, o Tribunal de origem consignou que o agravante declarou expressamente ter auferido rendimentos menores, da ordem de R\$ 15.742,58. Precedente: AgR-REspe 29-63, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.11.2016.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3109 - BELO HORIZONTE – MG - Acórdão de 12/09/2017 – Rel. Min. Admar Gonzaga – Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 22/09/2017)

Em virtude do exposto, entendendo existir excesso de doação de campanha, conheço e dou parcial provimento ao recurso, mantendo a multa aplicada ao Recorrente, mas aprovando com ressalva as contas de campanha.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

VOTO DIVERGENTE (Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS)

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por Edson Lira Rodrigues em face da sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral, que desaprovou a sua prestação de contas relativa à campanha eleitoral de 2020 e lhe aplicou a multa no valor de R\$ 569,23 (quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e

três centavos), em virtude da extrapolação do limite legal de autofinanciamento.

O relator des. eleitoral Felinni de Oliveira Wanderley apresentou seu voto pelo parcial provimento do recurso para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do recorrente mas mantendo a multa a ele aplicada, então fixada no limite máximo de 100% sobre o valor do excesso.

Permito-me dispensar a apresentação de relatório mais exauriente, tendo em vista já constar nos autos.

Desde já, peço vênia ao eminente relator para discordar da conclusão chegada em seu respeitável voto e abrir divergência.

Adianto que concordo com o voto do relator no que diz respeito ao conhecimento do apelo e à aprovação, com ressalvas, das contas de campanha do recorrente, visto que as irregularidades e inconsistências detectadas pela análise técnica evidenciam que as tais falhas não tem o condão de comprometer a confiabilidade e a transparência das aludidas contas.

Ressalto, desse modo, que o objeto de minha discordância limita-se unicamente à aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da multa pelo excesso de autofinanciamento.

Sua excelência, o eminente relator, consignou em seu respeitável voto, *verbis*:

"Relativamente aos postulados da **razoabilidade e da proporcionalidade**, invocados no apelo, penso que eles servem no presente caso para se aprovar com ressalvas as contas de campanha. Porém, **não podem servir de amparo para endossar o excesso de gastos**. (destaque acrescido).

O caso dos autos documenta o autofinanciamento de recursos financeiros no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), o que representa uma extrapolação dos limites legais na ordem de R\$ 569,23 (quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), conforme critério estabelecido na legislação de regência pela dicção do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, bem como do que consta do art. 27, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Lei nº 9.504/97

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em

dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

(...);

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de **até 100% (cem por cento) da quantia em excesso**. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017).

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

(...);

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de **multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso**, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º). (destaque acrescido).

Não há dúvida de que a infringência ao limite de autofinanciamento de campanha enseja a condenação em multa, nos termos do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/1997, arbitrada no juízo de origem em seu patamar máximo.

Evidencio, contudo, que no caso em tela há certas peculiaridades que devem ser levadas em contas na aplicação das regras sancionatórias de incidência, inspirando juízo de razoabilidade e proporcionalidade, como insculpido no art. 8º vigente Código de Processo Civil:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

A esse respeito, o processualista FREDIE DIDIER, ao tratar do devido processo legal em sua dimensão substancial, leciona:

“As decisões jurídicas não de ser, ainda, substancialmente devidas. Não basta a sua regularidade formal; é necessário que uma decisão seja substancialmente razoável e correta. Daí, fala-se em um princípio do devido processo legal substantivo, aplicável a todos os tipos de processo, também. É desta garantia que surgem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade”. (Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 9. ed., Salvador: JusPodivm, 2008).

Pois bem, não obstante a irregularidade verificada nos autos, da análise das contas não se identifica o recebimento de recursos provenientes de fontes ilícitas, tampouco o desvio de verbas de campanha. De igual forma, o exame das contas não constatou a existência de omissão de receitas ou qualquer outro vício de natureza escusa.

As declarações apresentadas nos autos demonstram transparência e cooperação do recorrente, o que, no meu sentir, devem ser sopesadas para o dimensionamento da sanção a ser imposta, como elementos hábeis a minimizar o peso da penalidade.

De uma singela leitura do texto legal, não há dúvida de que a fixação da multa ao infrator pelo excesso de doação deve necessariamente passar por uma ponderação sobretudo porque pode variar até o percentual máximo de 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

Nesse contexto, com o objetivo de encontrar um parâmetro que melhor atenda aos primados da razoabilidade e proporcionalidade, estabeleço um critério objetivo para a fixação da multa pelo excesso de doação e utilização de recursos próprios em campanha e fixo, no presente caso, que o percentual para a multa a ser aplicada em decorrência da extrapolação do limite específico de autofinanciamento

deve coincidir com a representação percentual desse valor em excesso em comparação com o limite total estabelecido para os gastos de campanha para o cargo e município em disputa.

Ora, nos termos do §1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é permitido ao candidato usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) do total previsto para gastos de campanha no cargo em que concorrer definidos pelo TSE. *In casu*, o limite de gastos para as candidaturas de vereador do município de Pão de Açúcar/AL é de R\$ 12.307,75 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos), de modo que o candidato estava autorizado a gastar 10% deste montante, vale dizer R\$ 1.230,78 (um mil duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos).

Assim, se o limite específico para autofinanciamento era de R\$ 1.230,78 (um mil, duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos) e o candidato aportou em sua campanha o total de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), tem-se que houve excesso de autofinanciamento da ordem de R\$ 569,23 (quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), o que representa, aproximadamente, 4,62% em comparação com o limite total de gastos na campanha.

Face ao exposto, conheço do recurso interposto, a fim de lhe dar parcial provimento para, além de aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do recorrente, diminuir a multa aplicada, nos termos do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/1997, a qual fixo no patamar de 4,62% do valor do autofinanciamento em excesso, tornando-a definitiva na quantia de R\$ 26,29 (vinte e seis reais e vinte e nove centavos).

Por derradeiro, cumpre-me registrar que essa tese ora reproduzida não é novidade neste Regional. Pelo contrário, alcançou unânime adesão do plenário. Refiro-me, por todos, aos mais recentes precedentes, julgados inclusive na última sessão de 12 a 13/05/2021, relatados pelo des. eleitoral Maurício César Brêda Filho, RE 0600499-14.2020.6.02.0019 e RE 0600515-65.2020.6.02.0019, ambos oriundos de Santana do Ipanema.

Na ocasião, acordaram os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso eleitoral interposto, para além de aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do recorrente, reduzir a multa a ele aplicada, na medida em que o juízo de primeiro grau a arbitrou em seu patamar máximo, não observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desse modo, considerando o teor do art. 926 do CPC, que estabelece o dever dos tribunais quanto à uniformização de sua jurisprudência, devendo zelar pela sua estabilidade, integridade e coerência, apresento a presente divergência à luz dos

princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, vetores axiológicos que informam o mesmo Estatuto Processual.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**
Corregedor Regional Eleitoral e Vice-Presidente

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
31/05/2021 15:12:19
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 8493313



21052810450987300000008305192

IMPRIMIR

GERAR PDF